



Município de Marajá do Sena

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 245 ANO IV, MARAJÁ DO SENA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018 PAG. 01/15.

LEI N.º 34/2018.....Pag 01

LEI N.º 34/2018.

Altera a Lei Municipal n.º 005/2010 que “dá nova redação a Lei Municipal n.º 03/2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Marajá do Sena, Estado do Maranhão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei com arrimo no inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente rege-se-á pelo disposto nesta Lei e pela Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 3º. A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente realizar-se-á mediante:

I - ações sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas, ações e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços e políticas de proteção especiais voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social, nos termos desta Lei.

IV - política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

V- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

VIII - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Município destinará recursos para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Os serviços e programas já existentes, no órgãos públicos municipais, se adequarão de modo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta proporcionando atendimento preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 c/c art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho (s) Tutelar (es).

III - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;

IV - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

V – Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 5º. A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, do Estado, do Município e de entidades não governamentais.

Parágrafo Único. O Município de Marajá do Sena/MA poderá firmar consórcios e convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades privadas, para atendimento regionalizado, mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 3º ou manter convênios com entidades governamentais e parcerias com entidades não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviço à comunidade;
- VI - liberdade assistida/medida socioeducativa;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que poderão ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 3º Os serviços especiais visam:

- I - à proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - à proteção jurídico-social.

§ 4º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma dos

parágrafos anteriores deste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 03/2005, e que passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação da política de atendimento, **vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social**, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marajá do Sena/MA será composto por **08 (oito) membros e respectivos suplentes**, na seguinte conformidade:

- I – **04 (quatro) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal**, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.
- II – **04 (quatro) membros representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada** que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos e infante-juvenis.

Art. 9º. Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão designados pelos respectivos Secretários Municipais.

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

I - 02 (dois) representantes de entidades não-governamentais de atendimento, defesa e garantia de direitos da criança e adolescente, devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - 02 (dois) representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação e Instituições de Ensino Superior Privadas.

§ 1º Os segmentos não-governamentais eleitos indicarão seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal;

§ 2º As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Servidores e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil organizada junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 14. A eleição dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do Município.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O CMDCA terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - As sessões serão realizadas ordinariamente uma 01 (uma) vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando

convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

II - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas.

Art. 16. Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz e na ausência dos titulares terão direito a voto.

Art. 17. Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação dentro do Município.

Art. 18. As decisões do Conselho no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, e serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único. As Resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. A ausência injustificada de Conselheiro do CMDCA por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do seu mandato, implicará:

I - na exclusão automática, devendo a entidade ou organização indicar outro representante para sua substituição, nos casos dos representantes da Sociedade Civil;

II - a cientificação do Secretário Municipal ou Mesa Diretora da Câmara, para a sua substituição, quando se tratar dos representantes do Poder Público Municipal.

Art. 20. No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente - CMDCA instituirá Comissões Temáticas de Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, Orçamento e Financiamento, bem como, de Normas e Legislação, de caráter permanente e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual.

§1º As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros titulares representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§2º Poderá ser instituída por meio de Resolução do CMDCA, Comissão de Adolescentes representantes da sociedade civil inscritas no CMDCA, e representantes de Escolas públicas e privadas, para participação nas reuniões do Conselho e nas Conferências convocadas.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elegerá uma Mesa Diretora paritária composta por seu Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, eleitos dentre seus membros titulares para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora se dará na primeira reunião do CMDCA após a posse do Conselho, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros titulares e suplentes.

Art. 23. Haverá alternância entre os representantes do Poder Público Municipal e dos representantes da Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 24. O Presidente da Mesa Diretora presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal 8.069/90 e a esta Lei.

Art. 25. O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 1º Quando necessária à tomada de decisão em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do colegiado, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 2º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo Primeiro Secretário, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO V COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Colaborar com a Administração Municipal na formulação dos programas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, na definição de prioridades e

controles das ações de execução, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

III - deliberar sobre:

- a) a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;
- b) a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- c) a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios;

IV - elaborar seu regimento interno a ser submetido à aprovação pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor da presente Lei;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizem;

VII - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

IX - estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente.

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou

adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante fiscalização do Ministério Público;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na legislação específica, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

XIII - opinar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada;

XIV - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA;

XV - participar na elaboração das propostas de leis orçamentárias destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVII - proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XVIII - efetuar e manter atualizado o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas ou Projetos com crianças e adolescentes, dando ciência aos conselhos tutelares e à autoridade judiciária;

XIX - Mobilizar a opinião pública e os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem as crianças e adolescentes;

XX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XXI - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação

em proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXII - realizar e incentivar campanhas de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXIII - difundir amplamente os princípios constitucionais, e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes.

XXIV - Acompanhar a política de atendimento aos menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas e prestação de serviço a comunidade.

CAPÍTULO VI DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 27. Os representantes governamentais e não-governamentais junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil organizada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 28. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

I - Das entidades não governamentais sediadas no Município de Marajá do Sena que prestem atendimento as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e

correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal 8.069/90;

II - Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 29. O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

I - estatuto e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;

II - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

III - relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;

IV - documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;

V - descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

VI - relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

VII - prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 30. Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § 1º do art. 91, da Lei Federal 8.069/90 e

em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 31. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal 8.069/90.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO E DO DEVER DA DENÚNCIA DE ATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 32. Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades competentes as infrações praticadas contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 33. É dever de todo agente público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, cabendo-lhe comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou de confirmação de violência, maus tratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 34. Os profissionais de saúde que, em virtude de seu ofício, perceberem indícios de violência, maus tratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A comunicação referida no "caput" deste artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 35. Os professores, os servidores e os demais profissionais de educação e de entidades de atendimento conveniadas com o Executivo Municipal que, em virtude de

seu ofício, perceberem indícios de ocorrência de evasão escolar, violência, maus-tratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º O Executivo Municipal estabelecerá os critérios que caracterizarão a evasão escolar referida no "caput" deste artigo.

§ 2º Nas parcerias com instituições de educação infantil e com outras entidades de atendimento, o Executivo Municipal deverá incluir cláusula expressa sobre o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os indícios de violência contra crianças e adolescentes e as respectivas penalidades no caso de não comunicação.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter a estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§2º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§3º Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37. Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subsídios, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 38. São receitas do Fundo:

I – Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o Tratamento à Criança e ao Adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações pessoais físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da lei 8.069/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – Outros recursos que proventura lhes forem destinados.

Art. 39. O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de sua aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO X DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. O Conselho Tutelar do Município de Marajá do Sena - MA, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei Federal 8.069/90.

§1º. A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência,

cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

§2º. As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, ou por autoridade judiciária, através de iniciativa de quem possuir o legítimo interesse.

Art. 41. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Todos os demais candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§1º. Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, bem como à remuneração dos Conselheiros Tutelares Titulares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8 às 18 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§2º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de quarenta horas de trabalho, que corresponde ao expediente diário e plantão/sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

§3º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a qual estão sujeitos os conselheiros.

§4º. Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal de trabalho a qual está sujeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são assegurados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as medidas do art.101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no art. 129 do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à Justiça os casos de sua competência;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção determinadas pela Justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificação em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propagandas de produto, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente;

X - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar;

XI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

XII - representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público;

XIV - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da lei federal nº 8.069/90;

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrado as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade de atendimento, Juizado da Infância e Juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Parágrafo Único. Ao atender criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao representante do Ministério Público para o disposto no art. 102 e 148, parágrafo único, “h” do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 44. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com respeito;

IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 45. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. A candidatura é individual, vedada qualquer propaganda ou interferência político-partidária.

Art. 46. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há 02 (dois) anos ou mais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ensino médio completo;

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII – não exercer mandato político;

VIII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado;

IX – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§1º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados, para cada Conselho.

§2º. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§4º. Os eleitos serão empossados para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, vedadas medidas de qualquer natureza que visem a abreviar ou prorrogar esse período.

§5º. A recondução de que trata o § 5º. consiste no direito do conselheiro em concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 47. Todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através de resolução, atendidas as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e as disposições desta lei.

§1º. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução editalícia publicada no Diário Oficial do Município, especificando as regras do certame, o dia, o horário e o local para recebimento dos votos e da apuração, bem como o modelo da cédula a ser utilizada.

§2º. Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 48. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 49. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I – remuneração correspondente a 02 (dois) salários mínimos, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em for reajustado o salário equivalente do quadro de funcionários do Município;

II - gratificação natalina;

III – férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação;

a) Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto;

b) No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

V – licença-paternidade por 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento;

VI - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, desde que respaldado por perícia médica;

a) Para a concessão dessa licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

b) Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;

VII – Licença para concorrer a cargo eletivo que se estenderá durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito

VIII - Inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art. 50. O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Art. 52. Além das ausências previstas no art. 68, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – licença:

a) maternidade e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 06 (seis) meses;

c) por motivo de acidente em serviço.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 53. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 54. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 55. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 56. São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 57. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 58. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 71 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 59. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta dias), implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 60. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 53.

Art. 61. A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Marajá do Sena pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 62. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 64. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 43 e 44 e proibições previstas no artigo 53 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - Perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 65. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ao cumprimento de suas funções, conforme o Estatuto Municipal do Servidor;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 62 desta Lei;

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada.

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento temporário, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção X, desta Lei.

**SECÃO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 66. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

Art. 67. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias úteis

Art. 68. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração conforme art. 65, § 3º e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 6º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 7º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º Concluída a instrução, o Conselheiro tutelar acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º A votação será realizada de forma nominal e aberta sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 10 É facultado aos Conselheiros de Direitos do CMDCA a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser

o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 11 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 12 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o saldo remanescente não percebido.

§ 13 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogável por igual período, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 14 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município

Art. 69. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas nesta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 70. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 71. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 72. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 73. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 005/2010.

Gabinete do Prefeito de Marajá do Sena (MA), aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.



SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS